

RESOLUÇÃO Nº. 87, de 19 de julho de 2007

Disciplina os procedimentos gerais a serem adotados pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, nas reclamações de usuários dos serviços prestados pelos delegatários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inciso XV, e art. 11 da Lei Estadual no 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o art. 3º, inciso XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998;

CONSIDERANDO o art. 7º, Inc. III, da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que institui a ARCE, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 63, § 1º, Inc. II, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Ceará e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Convênio nº 01/SEINFRA/DERT/DETRAN/ARCE–2002, cujo objeto é distribuir atribuições na área do Sistema de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará, inclusive mediante delegação de direitos e obrigações originárias do DERT para a ARCE, SEINFRA e DETRAN;

CONSIDERANDO a necessidade de se unificar os procedimentos adotados na tramitação de solicitações e de processos relativos às reclamações de usuários dos serviços prestados pelos delegatários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará efetuadas na ARCE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE OUVIDORIA SEÇÃO I DAS SOLICITAÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 1º. A reclamação referente à prestação de serviço do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará, submetido à atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, denominada Solicitação de Ouvidoria, será formulada pelo interessado diretamente à Ouvidoria da ARCE.

§1º As Solicitações de Ouvidoria serão processadas por meio do Sistema de Ouvidoria da ARCE – SOA.

§2º Quando se tratar de reclamação contra delegatário, antes de processar a solicitação, a Ouvidoria certificar-se-á de que a reclamação já foi levada pelo interessado ao delegatário do serviço citado na reclamação e de que não houve satisfação total do interessado.

§3º As Solicitações de Ouvidoria deverão descrever a reclamação de forma clara e objetiva, indicando a pretensão do reclamante, com as razões por este alegada para justificá-las.

Art. 2º. As reclamações serão enviadas através de ofício ao reclamado, com aviso de recebimento –AR, ou por quaisquer outros meios que garanta o seu efetivo recebimento, que terá o prazo de 10 (dez) dias para responder prestando esclarecimentos, contados a partir da data de recebimento do ofício.

§1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até 10 (dez) dias, a pedido do reclamado, a critério da Ouvidoria, conforme as circunstâncias de cada caso.

§2º Havendo por parte do reclamado necessidade da aquisição de informações e/ou documentações do reclamante, o reclamado deverá solicitar à Ouvidoria da ARCE.

§3º A Ouvidoria poderá solicitar informações e/ou documentos ao reclamante ou ao delegatário, concedendo o prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo, em casos excepcionais e mediante justificativa, conceder prorrogação de prazo.

§4º Para o caso do parágrafo anterior, não havendo retorno do reclamante, fica configurado o seu desinteresse, podendo a Ouvidoria encerrar a solicitação.

§5º Ao prazo para a manifestação do reclamado, será acrescentado o período utilizado pela Ouvidoria para apresentação das informações e/ou documentações do reclamante solicitadas pelo delegatário, nos termos do § 3º.

Art. 3º. Caso a Ouvidoria entenda pela incompetência da ARCE para o conhecimento da reclamação, dará conhecimento ao reclamante.

§1º Discordando o reclamante da decisão da Ouvidoria quanto à incompetência da ARCE, a questão será submetida a um Conselheiro Diretor, em procedimento sumário.

§2º Decidindo o Conselheiro Diretor pelo conhecimento da reclamação, será aberta a *Solicitação de Ouvidoria*.

Art. 4º. Subsistindo as questões postas, a Ouvidoria remeterá a *Solicitação de Ouvidoria* à Coordenadoria de Transportes.

§1º A Coordenadoria de Transportes verificará a possibilidade de solução das questões postas através da realização de uma Ação de Fiscalização.

§2º Caso seja decidida pela realização da Ação de Fiscalização, a mesma será realizada nos termos do Capítulo II desta Resolução.

§3º O resultado da Ação de Fiscalização será encaminhado ao reclamante e ao reclamado.

§4º Ao reclamante será dado o prazo de 10 (dez) dias a contar do Aviso de Recebimento – AR para informar se foram solucionadas as questões postas.

Art. 5º. As Solicitações de Ouvidoria serão encerradas:

I – quando solucionadas as questões postas;

II – quando instaurado Processo de Ouvidoria para solução de pendências subsistentes entre o reclamante e o reclamado, devendo constar nos autos respectivos todas as manifestações, informações e documentos colhidos associados à Solicitação de Ouvidoria;

III – quando, após três tentativas de contato com o interessado, por pelo menos dois meios diferentes de comunicação, a Ouvidoria não o localizar;

IV – quando o reclamante não atender às solicitações de documentos e informações nos prazos e na forma estabelecidos pela Ouvidoria.

Parágrafo único. Quando houver identidade ou similitude, entre duas ou mais reclamações, que possibilite a análise unificada das mesmas, a Ouvidoria poderá proceder à abertura de um único Processo de Ouvidoria para todas elas.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE OUVIDORIA

Art. 6º. Instaurado o Processo de Ouvidoria, o mesmo será distribuído alternadamente a um Conselheiro Diretor para que funcione como Relator, podendo a Ouvidoria da ARCE solicitar ao reclamante e ao representante do delegatário, com poderes para transigir, que compareçam à audiência de mediação a ser presidida pelo Ouvidor-Chefe da ARCE, ou servidor por este designado.

§1º A critério do Conselheiro Relator poderão ser realizadas outras audiências incidentais de mediação, cuja presidência será exercida pelo mesmo ou por servidor por ele designado, desde que evidenciada a possibilidade de solução amigável entre as partes.

§2º Poderão participar da audiência de mediação, servidores da ARCE cuja presença seja admitida pelo presidente da audiência.

§3º As partes deverão ser intimadas a comparecerem à audiência, trazendo propostas de acordo a serem discutidas.

§4º O representante do delegatário deverá ter poderes suficientes para, diante de fatos novos apresentados em audiência, viabilizar o acordo.

§5º Havendo necessidade, a critério do presidente da audiência, esta poderá ser suspensa, dando-se continuidade à mesma em data fixada em comum acordo com as partes.

§6º Havendo êxito na mediação, o acordo formulado pelas partes será reduzido a termo, ficando extinto, em definitivo, o Processo de Ouvidoria, o qual poderá ser enviado para conhecimento do Conselheiro Relator.

§7º Não obtido o acordo, dar-se-á seguimento ao Processo de Ouvidoria, que será enviado à coordenadoria técnica a que corresponder o objeto do processo.

Art. 7º. Após a emissão de parecer, a coordenadoria técnica encaminhará os autos ao Conselheiro Relator que, caso entenda ser necessária a realização de diligências adicionais, solicitará das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o assunto.

Art. 8º. O Conselheiro Relator do Processo de Ouvidoria deverá submeter o caso à apreciação do Conselho Diretor, em face dos elementos constantes nos autos.

§1º Os fatos afirmados pelo reclamante e não impugnados pelo reclamado poderão ser admitidos como verdadeiros, salvo aqueles que se mostrarem inverossímeis.

§2º Nos casos em que o delegatário, mesmo tendo contestado, deixar de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos quanto à matéria de fato a ser apreciada pelo Conselho Diretor, as alegações do reclamante poderão ser admitidas como verdadeiras, conforme o caso.

§3º O Conselheiro Relator apresentará o processo para decisão do Conselho Diretor, acompanhado de seu voto.

Art. 9º. Da decisão do Conselho Diretor que julgar os *Processos de Ouvidoria*, as partes serão intimadas através de carta com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência dos interessados.

Art. 10. À Ouvidoria da ARCE caberá a abertura dos *Processos de Ouvidoria*, incumbindo-lhe a numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

Art. 11. Qualquer Processo de Ouvidoria pode ensejar a realização de Ação de Fiscalização, pelo que, sendo este o caso, a critério do Conselho Diretor, serão científicadas as Coordenadorias competentes para que procedam com a Ação de Fiscalização pertinente.

Parágrafo único. Nos Processos de Ouvidoria, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa, serão extraídos autos suplementares para fins da Ação de Fiscalização.

Art. 12. Os *Processos de Ouvidoria* serão arquivados:

I – de ofício, pela Ouvidoria, após esgotada a via recursal ou quando o reclamante deixar de comparecer, injustificadamente, à audiência de mediação;

II – por determinação fundamentada do Conselheiro Relator do processo, quando este entender ser o caso.

Art. 13. As decisões da ARCE nos Processos de Ouvidoria deverão ser cumpridas imediatamente, salvo disposição em contrário na própria decisão.

Parágrafo único. Havendo incidente quanto ao cumprimento da decisão, o processo que já houver sido arquivado poderá ser desarquivado pela Ouvidoria para averiguações.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE CONSULTA

Art. 14. Qualquer pessoa física ou jurídica que demonstrar legítimo interesse poderá formular, junto à Ouvidoria, consulta a respeito da prestação de serviços públicos submetidos ao controle da ARCE.

§1º Se a consulta formulada referir-se a situação concreta, deverá ser recebida como Solicitação de Ouvidoria.

§2º Qualquer pessoa que demonstre legítimo interesse poderá intervir no processo de consulta, que poderá ser submetido à audiência pública sob a forma documental.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 15. As Ações de Fiscalização têm por objetivo:

I – verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelos delegatários do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

II – identificar pontos de não-conformidade com as exigências da legislação aplicável;

III – zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada e pela modicidade tarifária.

Art. 16. As Ações de Fiscalização em Transportes são classificadas em dois tipos:

I – Ações de Fiscalização Indireta: ações de fiscalização realizadas pela ARCE, com o apoio logístico ou não do DERT, associadas às atividades de Fiscalização Indireta dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará;

II – Ações de Fiscalização Direta: ações de fiscalização realizadas pelo DERT, acompanhadas ou não pela ARCE, associadas às atividades de Fiscalização Direta dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

Parágrafo único. Ao DERT caberá a numeração, organização e o controle das Ações de Fiscalização Direta.

Art. 17. A Coordenadoria de Transportes da ARCE, a seu critério ou a pedido do Conselho Diretor, solicitará ao DERT a realização de Ação de Fiscalização Direta, enviando, em ofício, o tipo, os procedimentos, os locais, as informações a serem coletadas, os prazos para realização e envio das informações coletadas e quaisquer outras informações necessárias para caracterizar a forma como deverá ser realizada a Ação de Fiscalização Direta solicitada.

Parágrafo único. Ao término da Ação de Fiscalização Direta, o DERT enviará à ARCE o Relatório da Ação de Fiscalização Direta.

Art. 18. A Coordenadoria de Transportes da ARCE funcionará como preparadora dos *procedimentos administrativos* relativos às *Ações de Fiscalização Indireta*, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

Parágrafo único. No que diz respeito a fiscalizações indiretas de natureza econômico-tarifária, os procedimentos estabelecidos no caput deste artigo são de competência da Coordenadoria Econômico-Tarifária.

Art. 19. A *Ação de Fiscalização Indireta* nas dependências do delegatário do serviço será:

I – programada, ocasião em que o delegatário do serviço deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; ou

II – eventual, ocasião em que o delegatário do serviço deverá ser comunicado no momento da realização da *Ação de Fiscalização Indireta*;

Parágrafo único. A comunicação da *Ação de Fiscalização Indireta* deverá ser feita sempre através de documento por escrito que conterá:

I – o local, os objetivos e as datas previstas para início e término da *Ação de Fiscalização Indireta*;

II – identificação do técnico responsável pela *Ação de Fiscalização Indireta*, com indicação do seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico;

III – identificação dos demais integrantes da equipe de fiscalização.

Art. 20. O técnico responsável pela *Ação de Fiscalização Indireta* poderá:

I – adiar seu início assim como prorrogar a sua duração;

II – solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao fiscalizado;

III – reiterar suas solicitações quando as considerar não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;

IV – fixar e prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações;

V – solicitar planilhas de custo, informações relativas a receitas (principal e acessória), documentos e outros elementos que entender necessários, nos termos do parágrafo único do art. 18.

Art. 21. Concluída a *Ação de Fiscalização Indireta*, o técnico por ela responsável fará um *Relatório de Fiscalização Indireta*, que conterá no mínimo:

- I – identificação e endereço do fiscalizado;
- II – objetivo da *Ação de Fiscalização Indireta*;
- III – período em que foi realizada e sua abrangência;
- IV – fatos relevantes verificados, com a identificação do(s) veículo(s) e da(s) linha(s) implicados, se for o caso, e, quando aplicável, local, data e horário das ocorrências;
- V – normas aplicáveis;
- VI – não conformidades, determinações e recomendações dirigidas ao Fiscalizado e os respectivos prazos para seu cumprimento;
- VII – nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do responsável pela *Ação de Fiscalização Indireta*;
- VIII – local e data de elaboração do relatório.

CAPÍTULO III DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 22. O Termo de Notificação – TN será emitido sempre que algum fato possa consubstanciar irregularidade na prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e seja constatado pela ARCE em *Ação de Fiscalização Indireta*, nos termos do artigo 16, ou através de outros levantamentos realizados, inclusive em *Ações de Fiscalizações Diretas* realizadas pelo DERT.

§1º Será emitido Termo de Notificação – TN quando constatado o descumprimento da obrigação de prestar informações econômico-financeiras na forma e prazos prescritos nas Resoluções nº 49 e 55, com alterações posteriores, ou verificado qualquer outro embarço à fiscalização econômico-financeira que consubstancie descumprimento de imposição normativa ou pactuada.

§2º Na hipótese da irregularidade ter sido constatada em *Ação de Fiscalização Indireta*, o Termo de Notificação – TN será lavrado pelo técnico responsável pela *Ação de Fiscalização Indireta* e conterà o visto do Coordenador de Transportes da ARCE ou do Coordenador Econômico-Tarifário, conforme a área de fiscalização realizada.

§3º Na hipótese da irregularidade ter sido constatada em outros levantamentos realizados, o Termo de Notificação – TN será lavrado pelo Coordenador de Transportes da ARCE, quando a irregularidade não tiver sido objeto de notificação ou autuação por parte do DERT, ou pelo Coordenador Econômico-Tarifário, quando a irregularidade relacionar-se a matéria econômico-tarifária, inclusive nas hipóteses do §1º.

Art. 23. O Termo de Notificação – TN será emitido em duas vias, em formulário próprio, conforme modelo em anexo, do qual constará:

- I – número de ordem;
- II – identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- III – nome, qualificação e endereço do notificado;
- IV – descrição dos fatos levantados, com a identificação do(s) veículo(s) e da(s) linha(s) implicados, se for o caso, e, quando aplicável, local, data e horário das ocorrências;
- V – determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos;
- VI – nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;
- VII – local e data da lavratura.

Parágrafo único. Uma via do Termo de Notificação – TN será remetida ao notificado, em um prazo de até 30 dias da data de constatação da irregularidade,

através de carta com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta o seu efetivo recebimento, e a outra via ficará nos autos respectivos.

Art. 24. O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Termo de Notificação – TN, para se manifestar sobre o assunto através de ofício junto à ARCE, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes.

Parágrafo único. Manifestando-se o notificado, a Coordenadoria de Transportes ou a Coordenadoria Econômico-Tarifária emitirá parecer sobre o caso e decidirá pelo seu arquivamento ou pela emissão do *Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo*.

Art. 25. O Termo de Notificação – TN será arquivado nos seguintes casos:

- I – não sendo confirmada a irregularidade;
- II – sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 26. O Processo Administrativo Punitivo será instaurado nos seguintes casos:

- I – sendo confirmada a irregularidade;
- II – não havendo manifestação tempestiva da interessada;
- III – não sendo consideradas satisfatórias as alegações apresentadas.

Art. 27. O Processo Administrativo Punitivo terá início com a lavratura de Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, que será instruído com toda a documentação que lhe deu origem, inclusive as informações garantidoras da ampla defesa do infrator.

§1º O Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, conforme modelo anexo a esta Resolução, deverá conter:

- I – número de ordem;
- II – nome, qualificação e endereço do infrator;
- III – identificação do(s) veículo(s) e da(s) linha(s) implicados, se for o caso, e, quando aplicável, local, data e horário das ocorrências;
- IV – local, data e hora de sua lavratura;
- V – a descrição sumária do fato constitutivo da infração;
- VI – o dispositivo normativo infringido e a penalidade correspondente;
- VII – o prazo e as instruções para recolhimento da multa correspondente e apresentação da defesa na ARCE;
- VIII – nome e número de matrícula do Coordenador do Setor a quem deve ser dirigida a defesa, ao Coordenador de Transportes ou ao Econômico-Tarifário, conforme o caso, com local para a apresentação desta.

§2º A Coordenadoria de Transportes ou a Coordenadoria Econômico-Tarifária da ARCE, a depender da matéria afeta à respectiva área, fará a abertura do Processo Administrativo Punitivo, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

§3º O *Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo*, será lavrado em 3 (três) vias, assinadas pelo Coordenador de Transportes ou pelo Coordenador

Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área, destinando-se a primeira via à notificação do delegatário do serviço infrator, a segunda para o DERT e a terceira para os autos do processo respectivo.

§4º O *Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo* será remetido ao infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura.

§5º A notificação do delegatário do serviço no Processo Administrativo Punitivo será feita preferencialmente pelos correios, mediante Aviso de Recebimento – AR, ou pessoalmente por servidor da ARCE.

§6º Quando a notificação for feita por carta, com AR, será comprovada pela assinatura do notificado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recebimento – AR, ou pela declaração de recusa firmada pelo empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§7º Quando efetuada pessoalmente por servidor da ARCE, a notificação será comprovada por intermédio de nota de ciência e recebimento do Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, assinada pelo notificado na via do documento que se destina à entidade reguladora. No caso de recusa por parte do notificado, o servidor declarará essa circunstância, valendo como notificação.

§8º O Coordenador de Transportes ou o Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área, poderá corrigir de ofício erros e omissões no *Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo*, reabrindo o prazo para a defesa do infrator no que for pertinente aos pontos objeto das correções.

§9º O Processo Administrativo Punitivo será sigiloso até decisão final.

§10 O prazo para o pagamento da multa, ou apresentação de defesa perante esta agência, é de até 10 (dez) dias, contados da data da notificação do delegatário infrator.

Art. 28. Decorrido o prazo para defesa, o Coordenador de Transportes ou o Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área:

I – se apresentada defesa, após o seu conhecimento, julgará o recurso, em um prazo de até 5 (cinco) dias;

II – se não apresentada defesa, verificará se houve o pagamento da multa correspondente e se tal não tiver ocorrido, lavrará nos autos esta circunstância, comunicando-a, em seguida, ao Conselho Diretor.

Art. 29. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade da multa e a aplicação de outra penalidade correspondente, ressalvadas as hipóteses de retenção e apreensão de veículo, nos termos da Lei nº 13.094/2001.

Art. 30. Da decisão do Coordenador de Transportes ou do Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área, o delegatário será intimado preferencialmente mediante carta, com Aviso de Recebimento – AR, ou pessoalmente por servidor da ARCE.

CAPÍTULO V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 31. Das decisões do Coordenador de Transportes ou do Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área, os interessados poderão interpor pedido de reconsideração ao Conselho Diretor, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua ciência.

Art. 32. Nos Processos de Ouvidoria, interposto Pedido de Reconsideração, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 33. Findo o prazo do artigo anterior, apresentadas ou não contra-razões ao Pedido de Reconsideração, os autos serão encaminhados ao Conselheiro Relator, que os levará, com seu voto, para decisão do Conselho Diretor.

Art. 34. Caso o Conselheiro Relator entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo ao Prestador de Serviços e, quando for o caso, ao Usuário, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 35. O Pedido de Reconsideração ao Conselho Diretor será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses de retenção e apreensão de veículo, nos termos da Lei nº 13.094/2001.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo dos procedimentos já efetuados.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO
ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2007**

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES
Presidente do Conselho Diretor da ARCE

LÚCIO CORREIA LIMA
Conselheiro Diretor da ARCE

TERMO DE NOTIFICAÇÃO – TN
ARTIGO 23, DA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 19 DE JULHO DE 2007

1. IDENTIFICAÇÃO DO ORGÃO FISCALIZADOR

TN nº /

NOME:

ENDEREÇO
:

2. IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO

NOME:

QUALIFICAÇÃO
O:

ENDEREÇO
:

3. DESCRIÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS

VEICULO:

LINHA:

LOCAL
:

DATA
:

HORA
:

4. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PELO NOTIFICADO

5. REPRESENTANTE DO ORGÃO FISCALIZADOR

NOME
:

MATRICUL
A:

ASSINATUR
A:

CARGO/FUNÇÃO
O:

6. LAVRATURA

LOCAL
:

DATA
:

HORA
:

**TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO - TA
ARTIGO 27, DA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 19 DE JULHO DE 2007**

1. IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

TA nº /

NOME:

QUALIFICAÇÃO:

ENDEREÇO:

2. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO E LINHAS IMPLICADOS (SE FOR O CASO)

VEÍCULO:

LINHA:

3. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORÁRIO DAS OCORRÊNCIAS (SE FOR POSSÍVEL)

LOCAL:

DATA:

HORA:

4. DESCRIÇÃO DOS FATOS OU ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES

5. DISPOSITIVO NORMATIVO INFRINGIDO E PENALIDADE CORRESPONDENTE

PENALIDADE:

6. PRAZO E INSTRUÇÕES RECOLHIMENTO DA MULTA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA

7. COORDENADOR DO SETOR

NOME:

MATRICULA Nº:

**ASSINATUR
A:**

**LOCAL APRESENTAÇÃO
DEFESA:**

**LOCAL
LAVRATURA:**

**DATA
LAVRATURA:**

**HORA
LAVRATURA**